

AGRAVO DE INSTRUMENTO APELAÇÃO nº 1002461-70.2024.8.26.0491

AGTE APTE:Fatima Aparecida Macedo da Silva

AGDO APDO :Banco Pan S/ABanco Pan S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO nº 32274/asc

Registro nº 2025.0000385520

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que julgou extinta a ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado, sem solução de mérito, com fundamento no art. 76, § 1º I e art. 485, IV do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

A parte autora recorre pela procedência da ação, alegando, em síntese, o cabimento da inversão do onus da prova em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como defende a prática abusiva da ré na prestação de serviços ao consumidor vulnerável, requerendo a nulidade das cláusulas abusivas e a responsabilização pelo defeito do serviço.

Nada obstante os respeitáveis argumentos expendidos no recurso, é forçoso reconhecer que o recurso não observa o princípio da dialeticidade, ao não atacar os fundamentos da decisão guerreada.

Com efeito, a sentença é extintiva, sem análise de mérito, tendo em vista o desatendimento pela parte autora da determinação de regularização de sua representação processual, tema sequer abordado nas razões recursais, como se viu.

Por fim, não cabe apreciação da petição de emenda da inicial, que foi juntada após a sentença, sendo extemporânea e inoportuna, e sequer trata da representação processual, mas sim sobre alteração do valor da causa, sem qualquer relação com a decisão proferida em primeiro grau.

Tendo em vista que a parte contrária não foi chamada a apresentar resposta, não cabem, no caso, majoração da verba relativa aos honorários recursais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator "não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Dê-se ciência ao r. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 22/04/2025

ALEXANDRE COELHO

Relator